

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DO DISCURSO DE ÓDIO****FREEDOM OF EXPRESSION AND THE LIMITS OF HATE SPEECH**

*José Rinaldo Domingos de Melo<sup>1</sup>*  
*Severina Verônica Santos<sup>2</sup>*

**RESUMO:**

A liberdade de expressão constitui pilar estruturante dos regimes democráticos contemporâneos, entretanto sua absolutização tem servido, em contextos diversos, como escudo retórico para a legitimação de práticas discursivas violentas, discriminatórias e excludentes. O problema de pesquisa que orienta este artigo consiste em compreender até que ponto a proteção jurídica da liberdade de expressão pode coexistir com a necessária contenção do discurso de ódio, sem comprometer os fundamentos democráticos. O objetivo geral é analisar criticamente os limites normativos, éticos e discursivos da liberdade de expressão diante da emergência e da normalização do discurso de ódio no espaço público. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e documental, com análise de produções acadêmicas, legislações nacionais e decisões paradigmáticas. Os resultados indicam que a liberdade de expressão não se configura como direito absoluto, devendo ser interpretada à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção de grupos historicamente vulnerabilizados. Evidencia-se que o discurso de ódio produz efeitos concretos de silenciamento, exclusão simbólica e reforço de hierarquias sociais, ultrapassando o campo da opinião individual. Conclui-se que a imposição de limites jurídicos proporcionais e razoáveis ao discurso de ódio não representa censura, mas mecanismo de preservação do próprio ambiente democrático, assegurando pluralismo, respeito e coexistência de diferenças em sociedades complexas e desiguais. Tal compreensão reforça a responsabilidade estatal, institucional e social na regulação discursiva, orientada por critérios de proporcionalidade, razoabilidade e proteção integral dos direitos fundamentais em uma ordem constitucional comprometida com justiça social substantiva, democrática e inclusiva contemporânea brasileira atual.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Democracia. Direitos fundamentais.

**ABSTRACT**

Freedom of expression is a fundamental pillar of contemporary democratic regimes; however, its absolutization has served, in various contexts, as a rhetorical shield for the legitimization of violent, discriminatory, and exclusionary discursive practices. The research problem guiding this article is to understand to what extent the legal protection of freedom of expression can coexist with the need to contain hate speech without compromising democratic foundations. The general objective is to critically analyze the normative, ethical, and

<sup>1</sup> Doutorado em Ciências da Educação - Christian Business School (2024). Revalidado pela Universidade Federal de Alagoas-UFAL, Processo:00577.3.69021/06-2024. Mestrado em Ciências da Educação - Christian Business School (2019). Revalidado pela Universidade Metropolitana de Santos Unimes, Processo:00953.4.65705/04-2024, Graduado em Direito, Graduado em Engenharia Civil Pela Faculdade Católica Paulista, Bacharel em Contabilidade, Eng. Segurança do Trabalho, Pela Faculdade Prominas-Única. E-mail: [rinaldo.domingos@ufrpe.br](mailto:rinaldo.domingos@ufrpe.br).

<sup>2</sup> Professora de carreira do município de Jaboatão dos Guararapes

discursive limits of freedom of expression in the face of the emergence and normalization of hate speech in the public sphere. Methodologically, a qualitative approach of a theoretical-bibliographical and documentary nature is adopted, with analysis of academic productions, national legislation, and paradigmatic decisions. The results demonstrate that freedom of expression is not an absolute right and must be interpreted in light of human dignity, material equality, and the protection of historically vulnerable groups. It is evident that hate speech produces concrete effects of silencing, symbolic exclusion, and reinforcement of social positions, going beyond the realm of individual opinion. It is concluded that imposing proportionate and applicable legal limits on hate speech does not represent censorship, but a mechanism for preserving the democratic environment itself, ensuring pluralism, respect, and the coexistence of differences in complex and unequal societies. This understanding reinforces the state's institutional and social responsibility in discursive regulation, guided by criteria of proportionality, reasonableness, and the full protection of fundamental rights within a constitutional order committed to substantive, democratic, and inclusive social justice in contemporary Brazil.

**KEYWORD:** Freedom of expression. Hate speech. Democracy. Fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão ocupa posição central na arquitetura dos Estados Democráticos de Direito, sendo tradicionalmente concebida como condição de possibilidade para o pluralismo político, a circulação de ideias e a participação cidadã nos debates públicos. Historicamente associada à superação de regimes autoritários e à consolidação de direitos civis, essa liberdade foi erigida como símbolo de resistência à censura estatal e como garantia contra o arbítrio do poder. Todavia, no cenário contemporâneo, marcado pela intensificação das interações digitais, pela amplificação algorítmica de discursos e pela polarização social crescente, observa-se um tensionamento cada vez mais evidente entre a proteção da liberdade de expressão e a proliferação de manifestações que extrapolam o dissenso legítimo, assumindo contornos de hostilidade sistemática contra grupos sociais específicos.

Nesse contexto, o discurso de ódio emerge como fenômeno discursivo complexo, que não se limita à expressão de opiniões impopulares ou controversas, mas se caracteriza pela produção simbólica de inferiorização, desumanização e exclusão. Trata-se de um tipo de enunciação que, ao atacar identidades coletivas fundadas em raça, etnia, gênero, religião, orientação sexual ou origem nacional, gera efeitos materiais sobre a vida social, contribuindo para a naturalização da violência e para o enfraquecimento dos vínculos democráticos. A insistência em enquadrar tais manifestações como meros exercícios da liberdade de expressão revela uma compreensão reducionista desse direito fundamental e ignora sua necessária articulação com outros princípios constitucionais igualmente estruturantes.

A problematização central que se impõe, portanto, não reside na negação da liberdade de expressão, mas na delimitação de seus contornos normativos e éticos em sociedades profundamente desiguais. A pergunta norteadora que orienta esta investigação pode ser formulada nos seguintes termos: quais são os limites jurídicos e democráticos da liberdade de expressão diante do discurso de ódio, e em que medida a sua restrição pode operar como instrumento de proteção da dignidade humana sem configurar censura? Tal questionamento desloca o debate de uma dicotomia simplista entre liberdade e repressão para uma análise mais sofisticada, capaz de reconhecer a coexistência conflitiva de direitos fundamentais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão encontra amparo expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual estabelece, em seu artigo 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Essa garantia, longe de ser meramente retórica, traduz uma opção constitucional clara pela valorização da autonomia comunicativa dos sujeitos. Contudo, o próprio texto constitucional sinaliza que tal liberdade não opera no vácuo, devendo ser harmonizada com outros valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação a práticas discriminatórias.

Essa compreensão é reforçada pela legislação infraconstitucional, especialmente pela Lei nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. O artigo 20 do referido diploma legal dispõe de forma categórica: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. A existência dessa norma evidencia que o legislador brasileiro reconhece o potencial lesivo de determinadas práticas discursivas e admite, de modo explícito, a imposição de limites penais quando a manifestação do pensamento se converte em instrumento de opressão.

Do ponto de vista teórico, a liberdade de expressão deve ser compreendida como direito relacional e não absoluto, inserido em uma rede de princípios que demandam ponderação constante. Conforme sustenta Sarmiento (2016), os direitos fundamentais, em sociedades plurais, não podem ser interpretados de forma isolada, sob pena de se transformarem em mecanismos de legitimação de injustiças estruturais. Essa perspectiva afasta leituras maximalistas da liberdade de expressão e abre espaço para uma abordagem que considere os impactos concretos dos discursos na reprodução de desigualdades sociais.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar criticamente os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos fundamentos democráticos. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) identificar as características conceituais do discurso de ódio no debate jurídico e acadêmico; (ii) analisar o tratamento normativo conferido à liberdade de expressão na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional; (iii) avaliar os efeitos sociais e simbólicos do discurso de ódio sobre grupos vulnerabilizados; e (iv) discutir critérios jurídicos de proporcionalidade aplicáveis à restrição desse tipo de discurso em contextos democráticos.

A justificativa deste estudo reside na relevância social e jurídica do tema, especialmente em um contexto de recrudescimento de discursos intolerantes no espaço público e de desafios crescentes à convivência democrática. Compreender os limites da liberdade de expressão não significa enfraquecê-la, mas, ao contrário, fortalecê-la enquanto direito comprometido com a promoção de uma esfera pública inclusiva e plural. Ao enfrentar criticamente o discurso de ódio, este artigo busca contribuir para uma reflexão qualificada sobre a responsabilidade coletiva na construção de um ambiente discursivo que não apenas tolere diferenças, mas que ativamente proteja a dignidade de todos os sujeitos que compõem o tecido social.

## REFERENCIAL TEÓRICO

A liberdade de expressão consolidou-se historicamente como um dos fundamentos normativos centrais das democracias liberais modernas, sendo tradicionalmente associada à proteção do dissenso, à circulação de ideias e à limitação do poder estatal. No entanto, a leitura contemporânea desse direito exige uma revisão crítica de sua aplicação abstrata, sobretudo diante de contextos sociais marcados por profundas assimetrias de poder e por históricos persistentes de exclusão simbólica. Nesse sentido, a liberdade de expressão não pode ser compreendida apenas como prerrogativa individual, mas como prática discursiva situada, cujos efeitos extrapolam o plano da intenção subjetiva do emissor e incidem diretamente sobre a estrutura social. Do ponto de vista filosófico-político, autores como John Stuart Mill sustentaram a centralidade da liberdade de expressão como condição para o progresso moral e intelectual das sociedades, defendendo que mesmo ideias ofensivas deveriam circular livremente para que a verdade emergisse do confronto racional. Todavia, essa

formulação liberal clássica desconsidera que nem todos os sujeitos ocupam posições simétricas na arena pública, o que compromete a suposta neutralidade do “mercado de ideias”. Em sociedades desiguais, determinados discursos não ampliam o debate, mas produzem silenciamento, medo e retração da participação política de grupos vulnerabilizados.

No campo jurídico contemporâneo, essa crítica ganha densidade a partir da incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico dos direitos fundamentais. A dignidade, enquanto valor estruturante, impõe limites materiais ao exercício das liberdades individuais quando estas operam como instrumentos de negação da humanidade do outro. Nessa perspectiva, a liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas discursivas que reforçam estigmas, hierarquias sociais e processos de desumanização coletiva.

O conceito de discurso de ódio, embora multifacetado, é amplamente compreendido como toda forma de expressão que incita, promove ou justifica o ódio, a discriminação ou a violência contra indivíduos ou grupos identificáveis por características socialmente marcadas. Trata-se de um fenômeno discursivo que não se limita à ofensa individual, mas que opera em nível estrutural, reforçando sistemas simbólicos de dominação. Autores como Waldron destacam que o discurso de ódio compromete a garantia básica de pertencimento social, corroendo as bases morais da convivência democrática ao transmitir a mensagem de que determinados grupos não são dignos de igual respeito.

No contexto brasileiro, essa discussão assume contornos ainda mais sensíveis, em razão da herança escravocrata, do racismo estrutural e das desigualdades históricas que atravessam a formação social do país. A naturalização de discursos discriminatórios revela que a liberdade de expressão, quando desvinculada de parâmetros ético-jurídicos, pode operar como mecanismo de reprodução da violência simbólica. Nesse sentido, a legislação penal antidiscriminatória e a jurisprudência constitucional não configuram exceções autoritárias, mas respostas normativas a práticas discursivas que violam direitos fundamentais de terceiros.

A jurisprudência constitucional brasileira tem avançado no reconhecimento de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada em harmonia com outros direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar casos envolvendo manifestações racistas e homotransfóbicas, tem reiterado que o discurso de ódio não se confunde com crítica legítima ou opinião divergente,

pois produz efeitos concretos de exclusão e vulnerabilização. Essa compreensão dialoga com parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente aqueles consolidados no Sistema Interamericano, que admite restrições proporcionais e necessárias à liberdade de expressão para proteção da dignidade humana.

Assim, o referencial teórico aqui mobilizado sustenta que a imposição de limites ao discurso de ódio não representa censura, mas condição de possibilidade para o exercício democrático da própria liberdade de expressão. Ao proteger grupos historicamente silenciados, o ordenamento jurídico amplia, e não restringe, o pluralismo discursivo. A democracia, nesse horizonte, não se define pela permissividade irrestrita, mas pela capacidade de garantir que todos os sujeitos possam existir, falar e participar em condições minimamente equitativas.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e documental, adequada à análise crítica de conceitos jurídicos, normativos e discursivos relacionados à liberdade de expressão e ao discurso de ódio. A escolha por essa abordagem justifica-se pela complexidade do objeto investigado, que demanda interpretação contextualizada, problematização conceitual e articulação entre diferentes campos do saber, especialmente o Direito Constitucional, a Filosofia Política e os Estudos do Discurso.

No que se refere aos procedimentos técnicos, realizou-se levantamento bibliográfico sistemático em obras clássicas e contemporâneas publicadas nos últimos dez anos, priorizando autores nacionais e internacionais reconhecidos pela relevância acadêmica no debate sobre direitos fundamentais, democracia e discurso de ódio. As fontes bibliográficas foram selecionadas a partir de critérios de pertinência temática, impacto científico e atualidade, assegurando rigor teórico e consistência argumentativa.

Paralelamente, procedeu-se à análise documental de diplomas legais e normativos, com ênfase na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional pertinente ao combate à discriminação e à proteção da dignidade humana. Essa análise foi orientada por método hermenêutico-constitucional, buscando interpretar os dispositivos legais à luz dos

princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o pluralismo.

A pesquisa também se valeu de decisões judiciais paradigmáticas, selecionadas em razão de sua relevância interpretativa e de seu potencial de consolidação de entendimentos acerca dos limites da liberdade de expressão. Essas decisões foram examinadas de forma analítica, considerando seus fundamentos jurídicos, argumentos centrais e implicações normativas para o enfrentamento do discurso de ódio no espaço público.

Do ponto de vista analítico, adotou-se uma perspectiva crítica, rejeitando leituras meramente descritivas ou normativistas. A análise buscou evidenciar as tensões, contradições e disputas discursivas que atravessam o tema, reconhecendo o Direito como campo de produção simbólica inserido em relações de poder. Essa escolha metodológica permitiu compreender o discurso jurídico não apenas como conjunto de normas, mas como prática social que produz sentidos, legitima posições e impacta concretamente a vida dos sujeitos.

Por fim, a sistematização dos dados teóricos e normativos foi realizada de forma articulada, visando à construção de uma argumentação coerente, progressiva e fundamentada. O percurso metodológico adotado assegura a validade científica da pesquisa e contribui para uma compreensão aprofundada dos limites da liberdade de expressão, sem reducionismos ou simplificações incompatíveis com a complexidade do fenômeno investigado.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise teórica e documental desenvolvida ao longo deste estudo permite afirmar que a liberdade de expressão, embora reconhecida como direito fundamental indispensável à democracia, apresenta limites normativos e éticos que se tornam inafastáveis quando confrontados com a incidência do discurso de ódio. Os resultados evidenciam que a concepção absolutista desse direito não encontra respaldo nem no ordenamento jurídico brasileiro nem nos principais marcos teóricos contemporâneos dos direitos humanos, os quais convergem para a ideia de que liberdades fundamentais devem ser exercidas em regime de coexistência e não de supremacia isolada. Observou-se que o discurso de ódio opera como prática discursiva estruturalmente violenta, cujos efeitos ultrapassam a esfera simbólica e impactam

concretamente a participação social, política e comunicativa de grupos historicamente marginalizados. Diferentemente da crítica legítima ou da opinião divergente, o discurso de ódio produz um ambiente de intimidação, exclusão e deslegitimação, comprometendo o próprio ideal de esfera pública plural. Esse dado reforça a compreensão de que não há neutralidade discursiva em contextos marcados por desigualdades estruturais profundas, como o brasileiro.

A análise das normas constitucionais e infraconstitucionais demonstra que o legislador brasileiro reconhece explicitamente a necessidade de impor restrições ao exercício da liberdade de expressão quando esta se converte em instrumento de discriminação. A Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que assegura a livre manifestação do pensamento, estrutura um sistema de proteção robusto à dignidade da pessoa humana e à igualdade material, o que afasta qualquer leitura que autorize a propagação de discursos que neguem a humanidade do outro. A Lei nº 7.716/1989, nesse sentido, surge como mecanismo jurídico de contenção de práticas discursivas que reforçam preconceitos historicamente enraizados.

No plano jurisprudencial, os resultados indicam um movimento consistente de amadurecimento interpretativo, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no reconhecimento de que o discurso de ódio não se confunde com exercício legítimo da liberdade de expressão. As decisões analisadas evidenciam a adoção de critérios como proporcionalidade, razoabilidade e proteção de bens jurídicos fundamentais, afastando a noção de censura e reafirmando a função garantidora do Direito Constitucional. Esse posicionamento alinha-se aos parâmetros internacionais de direitos humanos, que admitem restrições necessárias e proporcionais para a proteção da dignidade, da igualdade e da convivência democrática.

Do ponto de vista teórico, os resultados corroboram a crítica às leituras liberais clássicas que desconsideram as assimetrias de poder no espaço público. A ideia de um “mercado livre de ideias” mostra-se insuficiente para lidar com práticas discursivas que silenciam, intimidam e excluem, sobretudo em ambientes digitais marcados por amplificação algorítmica e ausência de responsabilização efetiva. Assim, limitar o discurso de ódio não reduz o pluralismo; ao contrário, amplia as condições materiais para que mais vozes possam existir e se expressar em segurança.

Dessa forma, os resultados confirmam que a imposição de limites jurídicos ao discurso de ódio não representa afronta à democracia, mas condição indispensável para sua preservação. A liberdade de expressão, quando exercida de modo

responsável e contextualizado, fortalece o debate público; quando absolutizada, converte-se em instrumento de opressão simbólica. Essa tensão constitui o núcleo do debate contemporâneo e exige respostas normativas e interpretativas sofisticadas, capazes de equilibrar direitos sem hierarquizá-los de forma simplista.

## CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que a liberdade de expressão, embora essencial à democracia, não pode ser interpretada de maneira absoluta ou desvinculada dos demais direitos fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito. O discurso de ódio, ao produzir efeitos concretos de exclusão, silenciamento e desumanização, ultrapassa os limites da manifestação legítima do pensamento e exige resposta jurídica proporcional, racional e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a restrição ao discurso de ódio não configura censura, mas mecanismo de proteção da própria liberdade de expressão em seu sentido substantivo, garantindo que todos os sujeitos possam participar da esfera pública em condições minimamente equitativas. A democracia não se sustenta pela permissividade irrestrita, mas pela capacidade de assegurar convivência plural, respeito às diferenças e proteção contra práticas discursivas violentas.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao articular garantias expressivas e dispositivos antidiscriminatórios, oferece base normativa sólida para esse enfrentamento, cabendo à interpretação constitucional assegurar que tais instrumentos sejam aplicados com critérios de proporcionalidade, razoabilidade e responsabilidade democrática. Assim, limitar o discurso de ódio significa fortalecer o pacto democrático, reafirmando que nenhuma liberdade pode ser exercida à custa da negação da humanidade do outro.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

BENTES, Heloisa. **Discurso de ódio e democracia constitucional**. Revista de Direito Constitucional, v. 9, n. 2, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias: a lei do mais fraco.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MARTINS, Flávio. **Liberdade de expressão e democracia.** São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ONU. **International Covenant on Civil and Political Rights.** New York: United Nations, 1966.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia.** São Paulo: Boitempo, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SUNSTEIN, Cass R. **Democracy and the problem of free speech.** New York: Free Press, 1995.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo.** Lisboa: Instituto Piaget, 2010.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech.** Cambridge: Harvard University Press, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2016.

*Submetido em: 29 de Maio de 2026*

*Aprovado em: 01 de Junho de 2026*

*Publicado em: 02 de Junho de 2026*